

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-140-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna
2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso
3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre
4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI
5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição
4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos
5. A mediação na gestão de conflitos fundiários
6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade “Baixão dos Rochas”

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil
2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF
3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

**A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 125/2010
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS NUPEMECS.**

**THE NATIONAL JUDICIAL POLICY PROVIDED FOR IN RESOLUTION NO. 125
/2010 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND THE NUPEMECS.**

**Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende
Kelen Santos de Azevedo
Albert Lino Leão**

Resumo

A garantia constitucional de acesso à justiça e a efetivação de direitos perfaz pelo procedimento o qual as pessoas podem reivindicar o exercício de direitos ou resolver os litígios de forma extrajudicial, pré-processual e processual. A isonomia é um princípio constitucional e normativo do artigo 2º, inciso II, da lei 13.140/20155, que proporciona a todos acesso a resolução de conflitos, considerando a necessidade de superação das desigualdades. Insta salientar que os principais entraves ao direito de acesso à justiça pelo procedimento jurídico ou extrajudicial está marcado pela pobreza, ausência de conhecimento do procedimento, a necessidade de custear com os honorários de técnicos jurídicos e, mais importante, a demora na devolutiva da prestação jurisdicional. A demora e as barreiras de acesso traz descredito social mesmo com a existência e obrigação de cumprimento do princípio da celeridade na prestação jurisdicional, a quantidade de processos e complexidades de litígios que surgem diariamente impedem uma resposta rápida e precisa do Estado. Deste modo, na busca por melhoria e cumprimento da garantia do acesso à justiça para todos, o Conselho Nacional de Justiça estruturou a Política Judiciária Nacional de resolução de conflitos oportunizando as pessoas a resolverem os conflitos de forma célere, com autonomia, o Estado, por sua vez, reduzir a demanda e apresentar uma assistência jurisdicional em tempo adequado.

Palavras-chave: Estado, Política judiciária, Extrajudicial, Autocomposição, Resolução n. 125 /2010

existence and obligation to comply with the principle of speed in the provision of jurisdiction; the number of cases and complexities of disputes that arise daily prevent a quick and accurate response from the State. Thus, in the search for improvement and compliance with the guarantee of access to justice for all, the National Council of Justice structured the National Judicial Policy for conflict resolution, providing people with the opportunity to resolve conflicts quickly, autonomously, and the State to reduce demand or provide jurisdictional assistance in an appropriate time.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Judicial policy, Extrajudicial, Self-composition, Resolution no. 125/2010

APRESENTAÇÃO

As súplicas sociais notadas por conflitos durante a história, registraram que a proteção aos direitos era algo que pertencia somente a classes restritas da sociedade, ou seja, aquela classe com força econômica e com certa influência social, não era um direito de todos, mas sim, um direito de alcance para classes de pessoas privilegiadas.

O que sofreu alterações, diante da modificação de um direito baseado apenas em usos e costumes com regras ditadas por dominantes, sendo modificado para um direito normatizado e aplicado para todos, contudo, mesmo sendo marcado na história de avanços no alcance deparou com os desafios da aplicação e eficácia para todos. Desafios esses que encontram entraves econômicos, culturais, sociais, geográficos e por ausência de conhecimento que é restrito aos indivíduos.

Assim, o direito de acesso à justiça surge como é um direito fundamental que pertence a todos, independe de condição financeira ou instrutória, reconhecendo a necessidade de amparo aos direitos de minorias e de grupos vulneráveis. O referido Princípio inicia com uma interpretação limitada, com tempo ocorreu a necessidade de aumentar a amplitude de alcance do termo para além de propiciar a qualquer pessoa o direito de ingressar com uma ação no Poder Judiciário, também produzir decisões justas, efetivas, pautadas na legalidade, equidade e acessível de entendimento.

Imperioso registrar que foi em meados do século XX, que surgiram os primeiros projetos para o alcance da Justiça e, diante disso, ocorreu a criação dos meios alternativos de pacificação de conflitos pela resolução das demandas por procedimento de autocomposição, colocando os demandantes como protagonistas do processo, com posição de autonomia de vontade para estabelecer regras de acordo e serem os protagonistas na resolução do conflito.

O Estado em um contexto de superlotação de processos judiciais, altos custos do administrativo judicial e a ausência de cumprimento na entrega do direito de acesso à justiça para todos. Fato que trouxe a implantação de Política Judiciária para dar efetividade e reduzir custo na resolução de conflito, resultando em benefícios econômicos e efetividade do Direito de Acesso à Justiça à luz da Política Judiciária Nacional prevista na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, tem por escopo um estudo sobre a eficácia econômica da democratização do Direito de Acesso à Justiça pela Política Judiciária Nacional de resolução dos conflitos pela autocomposição, observando os gastos econômicos do Estado em um procedimento anteriormente moroso, inacessível economicamente para muitos e sem credibilidade social, ao passo de análise da eficácia econômica após a implementação da política judiciária nacional

com redução de gastos para o Estado e garantindo o direito de acesso à justiça para todos, inclusive os que possuem incapacidade econômica para demandar.

1. O DIREITO É UM INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO E CREDIBILIDADE SOCIAL

O Direito integra a vida em sociedade, é um instrumento que regula a vida das pessoas para que convivam em um mesmo espaço social de forma organizada e pacífica, delimitando a proteção e os limites. Ademais, o Direito é o maior e mais importante instrumento de controle social conhecido uma vez que este possui uma característica desconhecida na moral e na religião, que é a coercibilidade, ou seja, pode o Estado impor suas regras jurídicas por meio da coerção como forma de obrigar ao indivíduo agir desta ou daquela maneira (Maia, 2010, p. 129).

Destarte, o acesso à justiça é um direito que abrange o cumprimento dos outros direitos considerando-o essencial para garantia de cumprimento do dever do Estado, é um princípio constitucional fundamental, que recai na obrigação do Estado proporcionar projetos de instrumentalização social com meios adequados de resolução de conflitos, a fim de se alcançar a pacificação eficaz para os conflitos de interesses ocorridos na sociedade.

É dever do Estado assegurar à todas pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos. Contudo, necessita de eficácia social, não basta apenas determinar por decisão ou sentença a resolução, faz necessário identificar a aderência social.

Assegurar a resolução eficaz do conflito não está em dar uma resposta estatal para o conflito apenas, mas em proporcionar aos indivíduos envolvidos uma satisfação de justiça e viabilidade de cumprimento dos termos para resolução de fato do conflito. Temos em muitos casos a sentença impositiva do Estado que não traz a satisfação das partes envolvidas, causando continuidade da demanda por meios de recursos e chegando, muitas vezes, no descumprimento da condenação sentenciada.

Meios adequados, muitas vezes, não serão proposto por decisões judiciais, podendo ser meios extrajudiciais, como por exemplo, os meios autocompositivos de resolução de conflitos extrajudiciais, pela realização de acordo entre as partes em que poderão estabelecer consensualmente a melhor alternativa para resolução de conflitos, sempre dentro da legalidade.

Para Ramiro (2006, p. 61), o acesso à justiça está ligado também à seara da boa

instrução que deve ser dada ao povo, sendo que a informação dos direitos e os possíveis procedimentos para resolução serão base para a iniciativa em busca do exercício do direito, sendo conhecedor das leis e do amparo estruturado do Estado para o cumprimento da justiça, oportunizando a participar de movimentos sociais para que o cidadão tome a posição de protagonista da construção social.

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República de 1988, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível.

Deste modo, é possível estabelecer que o acesso à justiça possui o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário e que, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano (Rodrigues, 2008, p. 28).

Em relação a credibilidade social, a resolução dos conflitos em outrora da humanidade não pertencia ao Estado, o critério de justiça pairava sobre o entendimento natural, ou seja, os conflitos advindos da relação entre os indivíduos nas sociedades primitivas eram solucionados por entendimentos de divindades, meio de métodos rudes, informais e com o uso de força física e/ou econômica, sempre imposta pelo mais forte da relação.

“O controle social era todo baseado na vingança privada, uso de força do homem sobre o outro homem (autotutela), exercida abertamente, uma ausência do Estado e desorganizado para realizar a jurisdição” (Rezende, 2019, p.19). Posteriormente, o Estado toma para si o poder de jurisdição afastando em regra a Autotutela, possuindo uma presença jurisdicional com abertura a autocomposição – dada à acordos entre os conflitantes com sacrifícios parciais ou integrais e a heterocomposição – sendo uma escolha de terceiro imparcial ao conflito com confiança das partes para julgamento dos conflitos.

A sociedade em sua evolução ultrapassa a relação de conflitos em grupos e passa a ser estudado os conflitos em sociedade, regido por um terceiro denominado Estado incumbido das funções essenciais de administrar, legislar e julgar. O desenvolvimento da humanidade atingiu a civilizações em pacificação com a conquista social de atribuir à um Poder do Estado(Judiciário) a competência de julgar as relações conflitantes.

Assim, retira das mãos dos indivíduos a possibilidade de realizar justiça com as

próprias mãos e atribuindo exclusivamente ao Estado a função de pacificação com normas de conduta social. Tais condutas são tipificadas previamente com a atribuição de uma respectiva pena, de tal modo, a atividade Jurisdicional consiste por meio do processo judicial, respeitando a ampla defesa e o contraditório, com a intervenção de um juiz em um conflito entre duas ou mais partes, impondo-lhes uma solução conforme a lei.

Em que pese, todavia, a monopolização do processo e da jurisdição pelo Estado, não se deixou de realizar a autocomposição de forma residual, e nem de se admitir a autotutela em situações excepcionais, como, por exemplo, na hipótese de legítima defesa ou no direito de retenção de bem imóvel, ainda hoje previsto na legislação civil.

Contudo, por demonstrações de insatisfação social, com o decorrer do tempo o Poder Judiciário demonstrou incapaz de resolver os litígios de forma que trouxesse uma reposta social satisfatória. O Poder Judiciário ao julgar - sentença impositiva, sobre a vida dos indivíduos conflitantes não demonstrou solucionar satisfatoriamente o conflitos e ainda, apresentou morosidade a apresentar soluções devido à complexidades de casos apresentado-lhe e ao grande volume de processos que lhe são submetidos diariamente.

Mesmo com auxílio da tecnologia, mudanças em procedimentos e legislações, fato é, melhorou a possibilidade de obter um julgamento célere, mas devido ao volume de trabalho e da complexidade de matéria a ser julgada, as quais são atribuídas ao Judiciário, impossibilita a satisfação rápida do litígio.

A demora traz a insatisfação social que quando chega a um resultado torna-se, por muitas vezes, ineficaz. A sensação de injustiça e impunidade diante da demora está presentes nos casos dos conflitos apresentados ao Estado, sendo que a diversidade de demandas e a o grande volume de processo apresentados ao Estado, não são os únicos motivos para a ineficácia das decisões.

Além disso, a morosidade da marcha processual é, sem dúvida, fator que estimula a descrença da população no Judiciário e que também serve de estímulo àquele que é o causador da lesão a direito de outrem, pois sabe que a reprimenda a ser alcançada pela via judicial tarda para chegar.

É oportuno afirmar que existem outros obstáculos, além da morosidade, que comprometem sobremaneira a efetivação da prestação jurisdicional: A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários.

O alto custo financeiro de um processo também é um dos principais obstáculos ao

acesso efetivo do cidadão brasileiro à justiça. O valor das custas processuais assusta todos os jurisdicionados, não basta a proclamação teórica do princípio igualitário das partes se o Estado não proporcionar meios para que todos, sem exceção, inclusive os economicamente desfavorecidos tenham acesso à denominada ordem jurídica justa, num flagrante desrespeito à garantia constitucional da assistência judiciária. Outro obstáculo ao acesso à justiça, relacionado ao fator de ordem econômica, é a desigualdade no poder aquisitivo das partes litigantes (Arantes, 2011, p. 41).

Tão mais, antes mesmo do resultado faz necessário propor a ação junto ao Judiciário e merece destaque a existência da dificuldade do acesso ao Poder Judiciário, que circundam pela esfera econômica; organizacional e processual. Em primeiro ponto – o econômico, em que as partes dos processos terão um custo para litigar no Poder Judiciário, custos esses que são elevados obstruindo a possibilidade do indivíduo propor a demanda e obter solução para o conflito instaurado.

Esses custos circundam por pagamento de protocolo, contador judicial, custas iniciais recolhidas ao Poder Judiciário, honorários advocatícios, custos com perícias, consultas e demais despesas necessárias o bom e regular andamento processual, dificultando o processo verdadeiramente inacessível as pessoas que apresentam momentaneamente dificuldades financeiras e ainda, em destaque, dificuldades de acesso à população mais carente de recursos financeiros.

Em segundo ponto, a segunda barreira diz respeito à existência de direitos difusos e coletivos, próprios das sociedades de massa, cujas peculiaridades não se adéquam à defesa por meio de um processo tradicional, e nem sempre valem a ação individual de um único litigante, pois o custo do ingresso na justiça frequentemente supera o benefício econômico pretendido.

E por um terceiro ponto, merece destaque a necessidade da formalidade e cumprimento de procedimento tornando um empecilho processual, ligado à constatação de que o processo judicial, na forma heterocompositiva, pode não corresponder ao meio ideal para a defesa de determinados direitos e restar demonstrado uma via insatisfatória para a melhor solução do conflito.

Faz necessário refletir, com o crescimento populacional e a quantidade rápida de informações entre os indivíduos de uma sociedade, requer a discussão do método processual utilizado pelo Poder Judiciário(processual) sendo moroso e ineficaz porque possui característica essencial da formalidade. Essa formalidade conjuntamente empreendida dentro de uma diversidade e sucessão de atos processuais faz com que chegue a perdurar o litígio

por um período que ultrapassa a expectativa social. Dentro da formalidade, cabe as partes por meio de advogados cumprirem-nas, cabe aos servidores cumpri-las e principalmente, ao Magistrado em cumpri-la e zelar pelo cumprimento integral das determinações positivadas. Ato necessário para “a preservação das garantias constitucionais do processo, como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa das partes e a fundamentação das decisões, dentre outros”(Greco, 2010, p.11-55). Corroboram Pantoja e Almeida:

As formalidades excessivas, contudo, provocam a inevitável delonga do processo, por mais simples e evidente que se revele o direito em discussão. O processo judicial é, ainda, em regra, público, para evitar juízos parciais e permitir a fiscalização do exercício da atividade jurisdicional, o que nem sempre, porém, interessa às partes (2016, p. 56).

Ainda merece destaque que os julgados apresentados ao fim do procedimento processual são baseados na lei, impossibilitando ao julgador modificar a previsão legal ou aplicá-la de forma diversa do que já está previamente estabelecido. Restam os julgamentos rechaçados, revestidos de imutabilidade que levam a necessidade de isonomia dos tratamentos e entendimentos na resolução dos conflitos.

Assim, “os julgados obtidos ao fim da marcha processual são baseados predominantemente na lei, sendo inadmissíveis soluções ‘criativas’”(Pantoja; Almeida, 2016, 57). Fato esse, que cria uma insatisfação social perante as decisões do Poder Judiciário, que por muitas, ocasionam o descumprimento das decisões impostas, deixando as partes tanto vencedor quanto vencida inconformada com o resultado.

A parte vencida insatisfeita com o resultado do conflito, até porque, existirá um inconformismo levantado perante a expectativa processual, pela disputa existente processualmente que demandou investimento, tempo e provas, levando a não cumprir o que foi determinado. Caso que, o descumprimento pela parte vencida cairá para o vencedor como descrédito do que “ganhou mais não levou”, ressaltando dupla insatisfação perante a decisão.

Cabe destacar que na maioria dos litígios resolvidos por sentença impositiva não traz um vencido e vencedor, mas sim, traz dois vencidos. Pois, a insatisfação com o resultado, em grande maioria dos casos, traz uma insatisfação para ambos os litigantes que buscar vencer a demanda em pontos específicos dos litígios, no entanto, a decisão não atenderá a vontade das partes e sim que há previsão legal.

Chegando a verificar que a resolução imposta traz um cenário de indivíduos frustrados com o procedimento, fato que levou a pesquisadores a propor um conhecimento multidisciplinar antes de decidir uma demanda, como por exemplo, estudar o campo do conflito por uma ótica além da ciência do direito, que caiba a entender o conflito sob a ótica

de cada indivíduo envolvido.

Ao identificar que a resolução dos litígios partem de uma inicial análise e estudo do conflito, dentro das expectativas propostas por cada pessoa envolvida fez com que ocorrem mudanças no procedimento e na formalidade da busca de resultados satisfatório pelo legislador.

O sistema de Processual Civil passou por alterações no intuito de atender esse fim, passando por mudanças que Cappelletti e Garth(1998, p. 15) chamou de “ondas renovatórias”. Mudanças que dizem respeito à “ (i) à assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados; (ii) à tutela dos interesses metaindividuais; e (iii) ao aperfeiçoamento dos instrumentos processuais e à utilização de novos mecanismos, dentro e fora da jurisdição”.

Os meios alternativos de pacificação de conflitos buscam uma simplificação dos procedimentos em geral, o enxugamento das vias recursais e o desenvolvimento da tutela de urgência, que permite adiantar à parte os efeitos do provimento final, quando evidente o seu direito e quando existente o risco de que o aguardo do trâmite processual lhe cause grave lesão.

Na esfera extrajudicial, busca uma criação de formas com possibilidades alternativas de escolha pelas partes envolvidas a alcançarem uma pacificação social chegando a tão esperada “justiça”. Em esfera extraprocessual ou até pré-processual temos a possibilidade de resolução do conflito pela negociação, pela mediação e pela conciliação.

Os novos paradigmas de acesso à justiça originaram, desse modo, o ressurgimento dos meios “alternativos” de resolução de conflitos ou “Alternative Dispute Resolution” – ADRs, em que a nomenclatura denomina os procedimentos em que não há a intervenção do juiz para resolver o conflito por meio de uma sentença impositiva sobre a vida dos conflitantes, não impõem às partes uma decisão, ao contrário, abre as partes a possibilidade de escolha e reflexão sobre os conflitos e são pautados, em síntese, pela celeridade, informalidade, economia e pela busca de soluções criativas – e, no caso das espécies autocompositivas, também mutuamente satisfatórias.

Indiferente qual a nomenclatura adotada, podendo ser utilizada como “meios alternativos” ou “meios adequados”, não cabe discussão de qual nomenclatura seria a melhor, pois, é só uma questão de denominação. A finalidade a ser atingida é a mesma, sem nenhuma obstrução por causa da nomenclatura adotada. Na nomenclatura “meios adequados” entende-se que, para cada tipo de conflito existe um método de resolução mais apropriado, que atende com especificidade à natureza e às particularidades do caso. Sem dúvida, quanto mais opções existirem à disposição das partes, mais chances terão para resolver as suas divergências de

forma criativa e eficiente.

A intenção do procedimento é adotar um caminho que cheguem a satisfação, mais próxima possível, das partes envolvidas nos conflitos e assim, o Estado cumprirá sua função de pacificação social. Deste modo, a utilização dos meios alternativos de pacificação de conflitos não irá contrapor à jurisdição, ao contrário, irá complementar o procedimento para chegar a um resultado eficaz de pacificação.

A possibilidade de pacificação de conflitos utilizando dos meios alternativos não tem a finalidade de diminuir a demanda do judiciário e combater a morosidade no seu funcionamento, tão somente, bem como não deve ser taxada como um meio de resolver apenas causas de menor complexidade. Esse método empodera os envolvidos no conflito a compreender o conflito, analisarem as circunstâncias que se encontram, por fim, tomarem uma decisão para resolução do conflito.

Tal procedimento mostra-se como um meio transformador da realidade social ao possibilitar a celeridade e amadurecimento das pessoas envolvidas na compreensão dos conflitos. Em outras palavras, os ADRs não substituem ou excluem o Poder Judiciário, senão com ele cooperam, mesmo porque as soluções obtidas por tais meios são passíveis de sofrerem o controle judicial, embora em circunstâncias restritas, e podem exigir, em caso de descumprimento do acordo ou da decisão arbitral, que as partes recorram ao poder de coerção do juiz para executá-las.

Com a edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015) e da nova Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26.06.2015), surgiu-se positivado a promoção da solução consensual dos conflitos como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado fora e dentro do procedimento judicial. A norma traz a oportunidade de aplicar os meios de pacificação de conflitos sociais a todo momento da existência do conflitos, podendo ocorrer extrajudicial, pré-processual, processual, enfim, em todas as fases incluindo a fase de cumprimento de sentença.

No modelo tradicional só há de se falar em litígios e provas constante em processos judiciais para uma decisão impositiva, diferentemente, os meios alternativos não exigirá provas e irá possibilitar, após análise, uma escolha pelas partes a adotar o meio mais adequado, podendo afastar o processo tradicional e identificar qual caminho a seguir atingindo a satisfação das partes.

Cabe ressaltar que além da possibilidade de escolha pelas partes em optar pelo procedimento mais adequado, ainda, contribui para uma economia de tempo e valores gastos com o procedimento do litígio, podendo as partes identificarem qual a melhor opção para

atender as suas necessidades avaliando o custo-benefício da resolução.

Assim, o legislador ao identificar essas necessidades sociais para satisfação normatizou a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, uma extensão do Poder Judiciário, para oferecer a conciliação e a mediação prévias e incidentais, tanto em procedimentos pré-processuais e processuais.

É importante destacar que a autonomia de escolha para as partes não fere a essência de cumprimento da escolha, pois, o Estado não se afastará das responsabilidades que a lei lhe impõe, sendo o fiscal do procedimento nos casos que lhe incumbe e no tocante a coercibilidade, essa pertence exclusivamente ao Estado e não pode ser afastada.

2. OS DIREITOS HUMANOS E A GRANTIA CONSTITUCIONAL DE DE ACESSO À JUSTIÇA

Os Direitos Humanos estão em constante construção na história, considerando que a cláusula da dignidade humana se encontra prevista em vários documentos internacionais, tais como: Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Humanos), de 10 de dezembro de 1948 que consagra princípios como a igualdade, liberdade, segurança e o direito a uma vida digna.

No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 19 de dezembro de 1966 que Garante direitos como liberdade de expressão, direito ao voto e proteção contra tortura e o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 que Garante direitos como liberdade de expressão, direito ao voto e proteção contra tortura (Arantes, 2011, p. 79).

Assim, pode definir que os Direitos Humanos são um conjunto de garantias e prerrogativas que buscam assegurar a dignidade e a liberdade de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, ou condição social. Eles estão fundamentados em princípios éticos, jurídicos e políticos, sendo regulados por normas nacionais e internacionais, sendo no Brasil elencados no artigo 5º, em seus incisos e permeia em toda a Constituição de 1988.

Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, que, ao serem incorporados ao ordenamento jurídico, possuem força supralegal ou equivalente à Constituição, dependendo do rito de aprovação (art. 5º, § 3º da Constituição). O fato de ser signatário em tratados internacionais, operacionaliza os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional no tocante ao cumprimento e zelo pelos Direitos Humanos.

O sistema jurídico brasileiro integra esses compromissos, promovendo uma proteção

ampliada e harmonizada com os princípios globais. Dessa forma, os tratados internacionais ratificados influenciam diretamente o desenvolvimento de políticas públicas e a interpretação das leis pelo Poder Judiciário.

Por todo o contexto apresentado até aqui, identificou a fundamentação do direito de acesso à justiça e sua importância social na efetivação, contudo, obstáculos surgem para impedir sua efetivação, mas necessário será rompê-los (Cappelletti; Garth, 1988, p. 16). As barreiras de efetivação do direito de acesso à justiça são identificados pela falta de conhecimento que as pessoas possuem, a falta de recursos financeiros para buscar o Poder Judiciário e alcance para realizar a contratação de um ou mais procuradores.

É imperioso mencionar que a ausência de recursos financeiros para as pessoas e o alto custo das custas processuais, a burocratização do processo na formalidade e processamento e a intimidação das pessoas causa a descrença nas decisões judiciais, que são tradicionais no processamento e demoradas no transcorrer do tempo de quem busca uma resposta jurisdicional para a resolução do conflito.

Vale mencionar que o obstáculo mais acentuado de impedimento diz respeito ao alto custo de um processo, além da contratação do profissional qualificado para representação, tem as custas processuais que em diversos casos podem ser um obstáculo para a busca do direito pelo indivíduo. A outro passo, sabe que a parte que possuir melhor condições financeiras, terá melhores oportunidades técnicas de embate processual, pois, poderá contratar especialistas na área do conflito e ser favorecido pela especialidade técnica.

Há momentos, a falta de informação também traz consequências aos resultados do processo. Isto porque a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”, uma vez que sem conhecimento e incentivo à parte pode abster-se de lutar por seu direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23). Um outro obstáculo apresentado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 26-27) são os direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum, podem estar dispersas e não possuem oportunidade de se unirem e lutarem juntas pelos seus direitos, sendo assim, a divisão enfraquece e as organizações, ao contrário, se fortalecem unidas.

Outro ponto histórico de obstáculo ao direito de acesso à justiça, foi a falta de harmonização das normas processuais globais e entendimento divergentes dos julgadores e Tribunais, que restou inserido na Emenda Constitucional n. 45/2004 a qual introduziu o mecanismo de repercussão geral nos recursos extraordinários ao STF. Com isso, observou que não basta apenas dizer “positivar” através de normas os direitos do indivíduo, mas é preciso principalmente que tais direitos sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de uma

forma igualitária.

Outro ponto de desburocratização da efetivação do direito de acesso à justiça foi a representação dos direitos difusos, a assistência aos hipossuficientes, proteção das crianças e dos adolescentes, proteção dos idosos, dos consumidores, e a proteção do o meio ambiente que possuem caráter de interesse coletivo. Não menos impositante, a descrença nas decisões judiciais é também um obstáculo para o acesso à justiça, vez que, nem sempre o Poder Judiciário, através do tradicional processo judicial, trará uma solução eficaz ao conflito apresentado.

Momento em que surgem o procedimento da autocomposição, como meio de reduzir os processos existentes e viabilizar a resolução celere dos conflitos, como também oportunizar as partes a resolverem os conflitos de forma extrajudicial antes mesmo de ocorrer a judicialização. “Os métodos alternativos a efetivação do direito de acesso a justiça por procedimentos alternativos, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível” (Cappelletti, 1994, p. 96), tornando-a economicamente alcançável pelas partes.

Em resultados contínuos de insatisfação e descrença social do povo perante as ações ou omissões do Estado, os governos anteriores em busca de credibilidade social passaram a utilizar os argumentos que melhor acertasse os interesses do povo, na intenção de conseguir aprovação para se perpetuarem no poder, várias mudanças legislativas foram implantadas no sentido de reduzir as desigualdades sociais, conferindo igualdade material e aumentando as chances de todos poderem acessar a justiça com paridade de armas.

A insatisfação com o desempenho da máquina judiciária geralmente está relacionada a fatores como morosidade, excesso de formalismo, altos custos e dificuldades de acesso à justiça. Esses problemas afetam a eficiência e a credibilidade do sistema judiciário, gerando desconfiança por parte dos cidadãos.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, introduziu diversas mudanças no sistema jurídico brasileiro, visando tornar o Poder Judiciário mais eficiente, acessível e transparente. Um dos pilares dessa reforma foi o fortalecimento do acesso à justiça, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

As principais mudanças relacionadas ao acesso à justiça foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNJ foi instituído para atuar como órgão de controle interno do Judiciário, garantindo eficiência administrativa, transparência, e coibindo abusos e irregularidades. Sua atuação melhora indiretamente o acesso à justiça, ao assegurar maior eficácia e credibilidade ao sistema.

A Constitucionalização do princípio da razoável duração do processo garantiu-se o

direito de todos a um julgamento célere, promovendo maior eficiência no trâmite processual e contribuindo para o acesso à justiça em tempo razoável e o incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos como mediação, conciliação e arbitragem, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e facilitando o acesso à resolução de conflitos de forma mais ágil e acessível.

Vale mencionar que o incentivo e determinação de estruturação para implantação da autocomposição resolvendo os conflitos por meio da autocomposição é uma “atuação do CNJ com o objetivo de enfrentar a morosidade. Além de definir metas, tem realiza-do mutirões para o julgamento de processos” (Sadek, 2014, p. 64), sempre com a finalidade de atender o Princípio da Celeridade Processual e a redução de processos no Poder Judiciário.

Outro ponto importante, foi a internacionalização dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, que estabeleceu sobre os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos, têm o mesmo status de emenda constitucional. Isso reforça a proteção dos direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça.

As alterações apresentou impacto positivo no acesso à justiça, pois a EC 45/2004 buscou consolidar a ideia de que o acesso à justiça não se limita à abertura formal dos tribunais, mas inclui o direito a um sistema judicial eficiente, ágil e transparente. Ao promover mudanças estruturais e culturais, a reforma contribuiu para que o Judiciário se tornasse mais próximo das necessidades da sociedade brasileira. Assim, confirma Martins:

Marco histórico desta evolução é a edição da Emenda Constitucional n. 45./2004, que tem como uma das principais metas acelerar a prestação jurisdicional e aumentar a eficiência da máquina jurisdicional. A EC 45/2004 introduziu no art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que trata do princípio da celeridade processual e determina a duração razoável do processo. A partir deste princípio, busca-se no Brasil uma nova etapa da efetividade jurisdicional, a da concretização dos direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário. Com este espírito está sendo editado no Congresso Nacional o novo Código de Processo Civil, já aprovado no Senado Federal, que contém em suas inúmeras inovações a consolidação exitosa da legislação esparça que “costurou” o CPC de 1973 no decorrer de quase quarenta anos de existência, bem como a progressiva jurisprudência dos Tribunais Superiores, que muito bem lhe deu os contornos que a sociedade hoje experimenta, conforme se depreende da evolução dos números de processos efetivamente decididos no Brasil e o aumento na satisfação do serviço público prestado pelo Poder Judiciário (Martins, 2015).

Nesse viés, a projeção de políticas de acesso à justiça após 21(vinte e um) anos da EC n. 45/2004 é significativa para o cumprimento dos direitos fundamentais, foi possível garantir constitucionalmente que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos fundamentais, especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis ou em situação de exclusão social. As políticas de acesso à justiça têm como objetivo ampliar o alcance do sistema judicial, promover meios alternativos de resolução de conflitos e fortalecer os instrumentos que asseguram a

igualdade no exercício da cidadania.

Em destaque como principais políticas de acesso à justiça atualmente está na estruturação do Poder Judiciário para levar acesso aos necessitados por meios de projetos, parcerias e convênios com instituições; o fortalecimento da Defensoria Pública para a promoção do acesso à justiça para pessoas de baixa renda. A prestação de assistência jurídica gratuita em áreas como direito civil, penal, trabalhista e previdenciário para os necessitados.

A ampliação de núcleos especializados, como os voltados para mulheres, crianças, adolescentes, idosos, e pessoas em situação de rua, a realização de mutirões de cidadania e atendimento itinerante em comunidades carentes e áreas rurais. O fomento a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, como instrumento de autocomposição e resolução célere dos conflitos com a finalidade de promover soluções mais rápidas e acessíveis.

3. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E REGULAÇÃO DO NUPEMEC

Por essa razão, com o objetivo de cumprir a garantia constitucional de acesso à justiça e a efetivação de direitos, superano as barreiras, ocorre o fomento da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, como instrumento de autocomposição e resolução célere dos conflitos com a finalidade de promover soluções mais rápidas e acessíveis.

Com objetivo de aplicar o direito de acesso à justiça e promover a efetivação de direitos, identificou que a cobrança de custas no Brasil adquire contornos de grande complexidade, quando consideramos o fato de o Brasil ser uma Federação e os altos custos do sistema judiciário, por sua vez, tanto para o Estado quanto para os indivíduos, representam um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema de justiça no Brasil, sendo que o alto custo é fator de exclusão aos indivíduos e de restrições financeiras para o Estado.

Nesse viés, faz a análise que a morosidade processual, como já relatado aqui, traz um aumento dos custos, pois processos que duram anos exigem mais recursos financeiros e humanos. A manutenção do Poder Judiciário em sua estrutura administrativa, estrutural e dos servidores possui um gasto complexo e contínuo, com a demora processual só tende a aumentar e ficar com a carga cada vez mais dispendiosa para o Estado e para a população, que por sua vez, arcar com todos os gastos necessários.

Cabe mencionar que os custos da justiça abrangem desde as custas judiciais, mas também todos os aspectos relativos ao próprio custo público de manutenção do sistema judiciário, que inclui despesas de tramitação dos processos, infraestrutura e remuneração de

magistrados e servidores (CNJ, 2010, p. 7). Reforçando que o Estado arca com os custos de assistência jurídica para aqueles que não podem pagar por advogados, o que é essencial para garantir o acesso à justiça.

Temos ainda, evitando os altos custos para o Estado e para os indivíduos, o Estado na administração dos recursos, instala projeto de redução de processos litigiosos e morosos com o incentivo a mediação. Os Programas de mediação e conciliação, na busca de reduzirem o número de litígios, também geram custos adicionais no curto prazo para implementação e capacitação, contudo, é um investimento para evitar gastos contínuos e a longo prazo com processos litigiosos que pudessem perpetrar no tempo.

Os Programas de mediação e conciliação pela autocomposição nos Tribunais, além de reduzir os custos para o Estado, evita ou reduz os custos para os indivíduos nas custas processuais, nos honorários advocatícios em geral, considerando que muitos cidadãos não têm condições de arcar com os custos de advogados, especialmente em litígios mais complexos ou prolongados.

Outro fator positivo para a implementação de resolução de conflitos pela autocomposição está na aplicação da técnica da escuta ativa em que as partes terão o momento de fala e de ser ouvida, devendo ser o protagonista da resolução do conflito. Tão mais, proporciona aos indivíduos um amparo emocional e valorativo para que não fique em um processo moroso sem resolução do conflito com impactos negativos emocionais e financeiros, fatores desfavoráveis a credibilidade de resolução de conflito pelo Estado.

Por fim, cada Tribunal em território nacional possui uma unidade denominada de Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) responsável por implementar e desenvolver a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, conforme estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. É o núcleo responsável por coordenar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, promover formação e cadastro de mediadores judiciais, fomentar a resolução de conflitos em esfera pré-processual e processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos proporciona ao Estado redução na quantidade de processos, melhor desempenho na busca de qualidade na prestação de serviços jurisdicional e a redução do vultoso gasto público com o sistema do Poder Judiciário. O custo do Judiciário para o Estado é um tema amplamente debatido, pois envolve

a administração da Justiça, a remuneração de magistrados, servidores e auxiliares, bem como investimentos em infraestrutura e tecnologia para garantir o funcionamento do sistema judicial. Esse custo varia de acordo com o país, a região e o modelo de gestão adotado.

O Judiciário é composto por tribunais de diferentes níveis (tribunais superiores, estaduais, federais e trabalhistas), além de órgãos auxiliares, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cada um desses entes possui orçamento próprio, definido geralmente nas Leis Orçamentárias Anuais, que são previstas por despesas como: remuneração e benefícios aos Juízes, desembargadores e servidores públicos, pagamento da folha de servidores, muitas vezes acompanhados de adicionais como auxílio-moradia, transporte, e gratificações que oneram os gastos.

Tem ainda, a infraestrutura com manutenção de prédios, fóruns, tecnologia de informação e mobiliário, investimento de invocação tecnológicas e segurança de dados, que se faz necessária constantemente diante das alterações e inovações sociais. Outros gastos como despesas do Poder Judiciários são as perícias, as intimações, o apoio estrutural e multiprofissionais que são necessários para resolução de demandas, aplicação de provas processuais e outras ações necessárias ao andamento dos processos.

De acordo com os dados fornecidos pelo CNJ 2023 e 2024, o número de litígios no Brasil tem aumentado e, não obstante o aumento da produtividade dos magistrados o número de demandas ultrapassa a capacidade do Judiciário de solucioná-las. O congestionamento de demandas judiciais está aumentando a cada dia que passa, a cada fato social ou econômico que acontece, e não está diminuindo ou estagnado como deveria acontecer para que se alcance o Princípio de Acesso à Justiça com eficiência.

Logo, a autocomposição por meio de utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos é um projeto incentivado pelo estado para redução das demandas judiciais, consequentemente a redução dos altos custos que o Brasil possui na estrutura administrativa para prestação dos serviços jurisdicionais e, ao mesmo tempo, viabilizar o cumprimento do direito de acesso à justiça e a efetivação de direitos por meio da Política Judiciária Nacional prevista na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e regulação do NUPMECs.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Cláudia Maria Felix de Vico. **A Conexão entre o Direito Fundamental de Acesso à Justiça e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático Brasileiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro

de Ciências Sociais Aplicadas Jacarezinho (PR) – 2011.

BRASIL. **Constituição, 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei de Mediação n. 13.140/2015.** Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Supremo Tribunal Federal; Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 15/02/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2023. 40 p. ISBN: 978-65-5972-097-2

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional / Conselho Nacional de Justiça.** Departamento de Pesquisas Judiciárias. – Brasília: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>. Acesso em: 21/03/2024.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIA, Ricardo Fernandes. **Uma Visão do Direito Penal como Instrumento de Controle Social, sua natureza fragmentária e a Interpretação das Normas Penais segundo a Alteridade.** Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 126-138, 2010.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** Editora: JusPODIVM, 2016.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa**. Intertemas, v. 11, 2006.

REZENDE, Danielle Cristina da Mota de Moraes. **Mediação Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e o Amadurecimento Social**. Editora: KELPS, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. ***Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves***. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto(Org.). **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.